



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989593 - SP (2025/0093031-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIANO APARECIDO THEODORO (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo quando evidenciado constrangimento ilegal patente, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. A Corte local concluiu que todos os procedimentos necessários à preservação da cadeia de custódia foram observados, com acondicionamento adequado, lacres distintos e realização de perícias. A ausência de geração de código *hash*, por si só, não invalida a prova diante na ausência de demonstração objetiva de prejuízo.

3. O reconhecimento fotográfico impugnado não foi o único elemento de convicção. A condenação também se baseou em laudo papiloscópico, depoimentos dos policiais civis e reconhecimento informal de uma das vítimas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989593 - SP (2025/0093031-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIANO APARECIDO THEODORO (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo quando evidenciado constrangimento ilegal patente, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. A Corte local concluiu que todos os procedimentos necessários à preservação da cadeia de custódia foram observados, com acondicionamento adequado, lacres distintos e realização de perícias. A ausência de geração de código *hash*, por si só, não invalida a prova diante da ausência de demonstração objetiva de prejuízo.

3. O reconhecimento fotográfico impugnado não foi o único elemento de convicção. A condenação também se baseou em laudo papiloscópico, depoimentos dos policiais civis e reconhecimento informal de uma das vítimas.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO APARECIDO THEODORO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2032711-53.2025.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII, § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 29, *caput*, todos do

Código Penal, à pena de 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Posteriormente, foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 935.010/SP, tendo a ordem sido concedida de ofício para redimensionar a pena imposta ao paciente para 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

A defesa ajuizou, então, revisão criminal, sustentando a existência de nulidades decorrentes da quebra da cadeia de custódia das provas digitais, da nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal, bem como a insuficiência de provas para sustentar a condenação. Subsidiariamente, requereu o refazimento da dosimetria penal com a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime inicial.

O pedido revisional foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, julgado improcedente. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 33):

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: 1. Pedido de revisão criminal, visando à declaração de ilicitude probatória por quebra da cadeia de custódia e nulidade do reconhecimento fotográfico, além de absolvição por insuficiência probatória e refazimento da dosimetria penal. Roubo circunstanciado (157, § 2º, II, V e VII, § 2º-A, I, do Código Penal). II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de ilicitude probatória por quebra da cadeia de custódia e ausência de perícia técnica; (ii) nulidade do reconhecimento fotográfico; e (iii) se há erro ou contrariedade à evidência dos autos que justifique a revisão da condenação. III. Razões de Decidir: 3. A revisão criminal não se presta à reanálise de provas já apreciadas em instâncias anteriores. 4. Não foram apresentadas provas novas que demonstrem a injustiça da condenação, mas apenas pedido de nova valoração das provas já analisadas. 5. A cadeia de custódia foi devidamente observada. Quanto ao reconhecimento fotográfico, além de terem sido obedecidas as formalidades legais, não foi a única prova da autoria delitiva. Declaração de nulidade que depende da prova do prejuízo. IV. Dispositivo: 6. REVISÃO CRIMINAL, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA IMPROCEDENTE. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 621, incisos I e III; art. 158-B; art. 226; art. 563; art. 565; art. 622, parágrafo único.

O presente *habeas corpus* não foi conhecido, ao fundamento de que a pretensão deduzida não se amoldava à via eleita, porquanto visava à revisão do conjunto

fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias. Apontou-se, ademais, a inexistência de manifesta ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, que a decisão agravada desconsiderou a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, destacando a ausência de geração do código *hash* nos dados digitais extraídos e a inexistência de documentação idônea sobre a forma de coleta, acondicionamento e análise dos dispositivos apreendidos. Alegou, ainda, a nulidade do reconhecimento fotográfico por violação do art. 226 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do presente agravo regimental, com a concessão da ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade das provas e do reconhecimento fotográfico, absolvendo-se o agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme exposto na decisão agravada, em razão da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser admissível o emprego do *writ* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de não se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, preservando, assim, sua utilidade e eficácia e garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Referido entendimento foi ratificado pela Terceira Seção, em 10/6/2020, no julgamento da Questão de Ordem no *Habeas Corpus* n. 535.063/SP.

Embora seja admissível a concessão da ordem de ofício em hipóteses nas quais se verifique a existência de constrangimento ilegal patente, no caso as alegações da defesa foram devidamente examinadas, não se verificando ilegalidade a ser sanada.

Conforme relatado, a defesa aponta, em um primeiro momento, a quebra da cadeia de custódia da prova, em virtude da ausência dos códigos *hash*. A Corte local, ao analisar a alegação defensiva, concluiu que "todos os procedimentos necessários ao resguardo da integridade da cadeia de custódia foram observados pelas autoridades policial e judiciária, não tendo o revisionando indicado qual das etapas dispostas nos incisos do artigo 158-B do Código de Processo Penal foi desobedecida" (e-STJ fls. 51-52).

Registrou, assim, que (e-STJ fls. 51-52):

Do que se pôde compreender das alegações defensivas, a busca e apreensão impugnada foi aquela realizada no inquérito policial autuado sob o nº 1503185-93.2021.8.26.0047, destinado à apuração do crime de violação do sigilo funcional pelo policial civil Valdemir.

Os atos processuais foram encartados no processo de origem a título de prova emprestada, a partir do acolhimento de pedido defensivo nesse sentido (fl. 531, item 6.4, e decisão de fls. 546/549).

Naquele procedimento investigativo, houve o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido contra o policial civil averiguado, ocasião em que foram apreendidos equipamentos de informática e aparelho de telefonia celular (fls. 652/662).

E, ao contrário do alegado pela defesa, consta expressamente nos autos circunstanciados de busca e apreensão as informações de armazenamento dos objetos em embalagens individualizadas, com aposição de lacres distintos (a título de exemplo, observe-se a fl. 662). Já às fls. 681/684 há a requisição subscrita pela autoridade policial para a realização de perícia nos bens apreendidos.

Quanto ao aparelho de telefonia celular da testemunha Suzane, foi apresentado por ela à autoridade policial e, assim, apreendido (fls. 699/700 dos autos de origem). Igualmente, houve estrita observância às etapas da cadeia de custódia, a partir do armazenamento do bem móvel em embalagem plástica com lacre individualizado (fl. 701) e requisição de perícia técnica (fls. 705/707).

Por fim, foram encartados nos autos os laudos periciais de fls. 756/780, 794/850, 851/954 e 1014/1053.

Conclui-se que todos os procedimentos necessários ao resguardo da integridade da cadeia de custódia foram observados pelas autoridades policial e judiciária, não tendo o revisionando indicado qual das etapas dispostas nos incisos do artigo 158-B do Código de Processo Penal foi desobedecida.

Ou seja, não se vislumbra o descumprimento dos dispositivos legais apontados pela defesa técnica, tendo sido resguardada a cadeia de custódia e, ademais, observadas as normas processuais pertinentes na ação penal de origem.

Sem prejuízo à argumentação alhures exposta, é certo que a própria defesa solicitou a juntada de cópia do inquérito policial no bojo da ação penal de origem. E nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido”.

Como visto, a Corte local, após analisar acervo probatório, firmou compreensão no sentido da ausência de quebra da cadeia de custódia da prova emprestada, não tendo a defesa apresentado prova pré-constituída e incontroversa da alegada ilegalidade. Nesse contexto, não se verifica constrangimento ilegal na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO

AUTOR DA AÇÃO CONSTITUCIONAL, E NÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O ônus da prova incumbe ao autor da ação constitucional, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e não pode ser transferido ao órgão julgador.*
- 2. O indivíduo que se afirma titular da garantia fundamental de habeas corpus, e que demanda ao Judiciário uma intervenção, deve demonstrar por meio de documentos a possível situação de abuso de poder ou ilegalidade atentatórios a direito de locomoção, o que não ocorreu no presente caso.*
- 3. Mesmo depois do indeferimento liminar do writ, não foi sanado o vício em sua instrução.*
- 4. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no HC n. 828.239/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Vê-se que o acórdão impugnado consignou, com base na análise minuciosa do caderno processual, que não houve violação da cadeia de custódia. As instâncias ordinárias destacaram que todos os procedimentos legais foram observados, com registro do acondicionamento dos dispositivos em embalagens individualizadas, com lacres distintos, e a realização de perícia nos bens apreendidos. Ademais, foram juntados aos autos os laudos periciais pertinentes. A alegada ausência de código *hash*, por si só, não é suficiente para invalidar a prova produzida, sobretudo na ausência de demonstração objetiva de prejuízo, conforme exige o artigo 563 do Código de Processo Penal.

No que concerne ao reconhecimento fotográfico, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base apenas em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

No entanto, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC 588.135/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Com efeito, o Magistrado não está comprometido com qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção

daquele que lhe parecer mais convincente. Assim, permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova – produzidos em contraditório – como de informações trazidas pela investigação.

Na hipótese dos autos, a Corte local, ao analisar a alegação defensiva, registrou que (e-STJ fls. 52-54):

Ainda, pretende o revisionando seja declarada a nulidade do procedimento de reconhecimento pessoal realizado por meio de fotografias pela vítima Vitória, ao argumento de que não foram respeitadas as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal e, ademais, a própria ofendida se retratou na fase inquisitorial.

A defesa, entretanto, nem sequer aponta qual dos incisos do mencionado dispositivo legal foi violado, em patente afronta ao princípio da dialeticidade e à excepcionalidade da via revisional.

Mesmo se assim não fosse, a hipótese seria de indeferimento do pleito. Em primeiro lugar, porque Vitória afirmou em juízo que lhe foram exibidas fotografias (no plural), ocasião na qual ela o apontou como um dos criminosos, porque viu semelhança entre os olhos dele e do roubador, mas ao chegar em casa percebeu que, na verdade, não era ele.

*Também, porque em suas declarações prestadas na fase inquisitorial a ofendida disse que, após reconhecer os dois primeiros criminosos, **visualizou uma fotografia de Adriano no aparelho de telefonia celular de sua cunhada e o identificou como sendo um dos roubadores; na delegacia, ela apenas confirmou que Adriano era aquele indivíduo. Ou seja, o reconhecimento era de todo desnecessário.***

Por último, o reconhecimento fotográfico realizado não foi a única prova da autoria delitiva, tampouco a mais relevante, porquanto corroborado pelo laudo pericial papiloscópico, pelos firmes depoimentos dos policiais civis e, também, pelo reconhecimento informal promovido pelo ofendido Marco Antônio.

Quanto a isso, cumpre frisar terem as instâncias de origem concluído que as vítimas, propositalmente, não reconheceram o peticionário (ou, no caso de Vitória, retratou-se do reconhecimento inicial), por receio de sofrerem represálias.

É o que se evidenciou pela troca de mensagens entre Suzane companheira do réu e o advogado Dr. Sérgio Mendes, extraídas por regular perícia técnica, especificamente à fl. 937. Na ocasião, o causídico instruiu Suzane: [...].

Se, então, o reconhecimento não foi relevante ao deslinde do feito, não se vislumbra prejuízo a autorizar a declaração de nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Como visto, pela leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que as instâncias ordinárias consignaram que a autoria do agravante foi comprovada não apenas pelo reconhecimento fotográfico, mas também por laudo pericial papiloscópico e pelo

reconhecimento informal de uma das vítimas. Nesse contexto, ainda que o art. 226 do Código de Processo Penal possa, eventualmente, não ter sido observado — o que não ficou demonstrado —, não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial as seguras declarações o laudo pericial papiloscópico e o reconhecimento informal de uma das vítimas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE AGENTES. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA À VÍTIMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA ACERCA DESSAS MATÉRIAS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ QUANTO A ESSES PONTOS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS DE PROVA QUE EMBASAM A CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA CONFIGURADA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental. Na hipótese, o presente recurso não merece ser conhecido em relação às pretensões de afastamento das majorantes do crime de roubo e de exclusão da indenização a título de danos morais fixada em favor da vítima, ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ no tocante aos referidos pontos.

2. Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886 /SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo.

3. Contudo, atualmente, este Tribunal vem adotando o entendimento de que, ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada (AgRg nos EDcl no HC n. 656845/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).

4. Na hipótese em tela, embora não tenham sido observados os procedimentos dispostos no art. 226 do CPP, o conjunto probatório coletado no feito,

notadamente os depoimentos da vítima e dos agentes policiais prestados em juízo, foram considerados como versões firmes e coerentes acerca dos fatos delitivos e da autoria imputada ao agravante.

5. Conforme ressaltado pela Corte a quo, previamente ao reconhecimento fotográfico feito em delegacia, foi realizada pela vítima a descrição detalhada acerca dos fatos e das características físicas dos acusados, sendo que, somente posteriormente, foram-lhe apresentadas as fotografias dos possíveis suspeitos, com lastro em sua declaração, momento em que reconheceu, de pronto, o agravante como um dos autores do delito. Ao prestar suas declarações em Juízo, a ofendida confirmou o reconhecimento fotográfico feito extrajudicialmente e narrou, de maneira firme e detalhada a empreitada criminosa, enfatizando que o ora agravante era o único que não estava encapuzado, motivo pelo qual, após a apresentação das fotografias dos suspeitos na delegacia, o reconhecimento do réu foi feito de imediato e com total segurança, em razão das "características marcantes do acusado, luzes no cabelo e nariz achatado".

6. Além disso, os policiais civis que conduziram as investigações, ao prestarem depoimento em juízo como testemunhas, foram categóricos ao afirmar que a vítima e seu filho, o qual também estava no local do crime, quando compareceram à delegacia e lhe foram apresentadas as fotos dos possíveis suspeitos, reconheceram em conjunto e de imediato a fotografia do agravante, apontando, com firmeza, a sua participação no delito. Os agentes públicos salientaram, também, que o filho da ofendida, antes de realizar o reconhecimento fotográfico perante a autoridade policial, já tinha afirmado que "um dos indivíduos, se chamava 'Vitinho', que teria visto algumas vezes ele pela região, que este era o único que não estava encapuzado".

7. Desse modo, a conclusão do Tribunal de origem encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não configura necessariamente nulidade, notadamente quando o reconhecimento fotográfico for realizado com segurança pela vítima, bem como estiver a sentença condenatória amparada em outros elementos probatórios válidos e autônomos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no caso em epígrafe.

8. Para se acatar o pleito absolutório fundado na suposta ausência de provas suficientes para a condenação, seria inevitável o revolvimento fático-probatório do feito, vedado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no REsp n. 1.991.935/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

Dessa forma, não se verificam razões para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0093031-0

**AgRg no
HC 989.593 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15026021120218260047 20327115320258260000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO APARECIDO THEODORO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO APARECIDO THEODORO (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.